



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500136-22.2017.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante MUNICÍPIO DE LINDOIA, é apelado ESTÂNCIA CLUBE DE VERANEIO CIRCUITO DAS ÁGUAS SC LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2944 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500136-22.2017.8.26.0035

Apelante: Município de Lindoia

Apelada: Estância Clube de Veraneio C. das Águas

Origem: Comarca e Foro de Águas de Lindoia – Vara Única

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TEMA 1229 DO STJ. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Lindoia contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição intercorrente e condenou a Fazenda Municipal ao pagamento de honorários de sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a aplicabilidade da condenação em honorários de sucumbência à Fazenda Municipal em execução fiscal extinta por prescrição intercorrente, à luz do Tema nº 1229 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. O STJ, no julgamento do REsp nº 2046269 (Tema 1229), fixou a tese de que, conforme o princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal por prescrição intercorrente.

4. A aplicação imediata dos precedentes firmados em recursos repetitivos é possível, conforme orientação do STJ, independentemente da publicação do acórdão paradigma.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Não cabe fixação de honorários advocatícios em execução fiscal extinta por prescrição intercorrente, conforme o Tema nº 1229 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2046269, Tema 1229, j. 09.10.2024.

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp. nº 2.262.586/SP, j. 18.12.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Lindoia em face da r. sentença de fls. 76/78 que acolheu a exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal.

Alega o recorrente que, inobstante a ocorrência da prescrição, a condenação da Fazenda Municipal ao pagamento de honorários de sucumbência não é razoável, vez que não deu causa à demanda executiva; que a causa pré-existente para o ajuizamento da execução fiscal permanece, mesmo que a Fazenda não possa prosseguir com a ação; que é aplicável o Tema nº 1229 do STJ.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 113/125.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Cinge-se o recurso acerca da condenação da Fazenda Municipal ao pagamento de honorários de sucumbência em demanda extinta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Com efeito, o C. STJ no julgamento do Resp nº 2046269 (Tema 1229) em 9/10/2024 (Dje 15/10/2024) proferido sob o

regime de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: **"À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980"**.

Como Corte máxima na análise de matéria infraconstitucional, o acatamento de suas decisões proferidas no regime de recursos repetitivos é medida que se impõe, não restando, com isso, hipótese para qualquer discussão sobre a matéria.

Destaca-se que a orientação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp. n. 2.262.586/SP, julgado em 18/12/2023, pela Primeira Turma é de que: “É possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos”.

Assim, em razão do decidido pelo C. STJ, o reconhecimento da prescrição não permite a condenação da parte exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que deve ser afastada, portanto.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator